PROTETO	DE	LET

N° 230/2010 LEI N° 3.45

AUTÓGRAFO Nº 420/10

# AT MIUNICIPAL DE SONO CABA

#### **SECRETARIA**

Autoria: DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO				
Assunto: Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar				
o despejo de água pluvial na rede de esgoto, e de esgoto na rede de				
água pluvial e dá outras providências.				



PROTOCOLO GERAL -14-Mai-2010-16:23-08836/1-1/2 Câmara Munici

Estado de São Paulo

230 /2010 PROJETO DE LEI Nº \_\_\_

Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências.

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Ficam as residências e as indústrias Art. 1° proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial.

Art. 2° As residências e as indústrias infratoras terão prazo de 30 ( trinta ) dias para resolver o problema, e na reincidência será cobrada a multa correspondente.

> Art. 3° As multas serão de:

T R\$ 1.000,00 ( Um Mil Reais ) para as

residências.

R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais ) para as

Indústrias.

As despesas com a execução da presente Art. 4° Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

> Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

S/S., 13 de Maio de 2010.

Benedito de Jesus Oleriano

Vereador





No

#### JUSTIFICATIVA:

Por falta de fiscalização, hoje Sorocaba convive com as águas de chuva no esgoto e vice versa.

Este projeto, se aprovado vai disciplinar esta prática que a muitos anos ocorre em Sorocaba.

Lamentável esta prática dos maus proprietários que ligam a água da chuva no esgoto, causando transtornos a todos.

Existem condomínios que por falta de estrutura fiscal, esta prática está em evidência.

Peço aos Nobres Vereadores apoio para aprovarmos este projeto.

S/S., 13 de Maio de 2010.

Beneditó de Jesus Oleriano Vereador



Kecepido n	ia Div. Ex	kpedie	nte	
<u>14</u> de 17	NZIO	de	10	
			•	
A Consultoria			sões	
s/s_/8	7,05,	10		
<u> </u>			<u></u>	
Div	. Expediente			•
Pecel	` •	٠ (٩	105	(10
CÂM/	RA MUNIC	IPAL DE	SORO	CABA

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

#### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE**

PL 230/2010

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Trata-se de PL em que "Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo da água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências".

Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial (Art. 1°); as residências e as indústrias infratoras terão prazo de 30 (trinta) dias para resolver o problema e, na reincidência, será cobrada a multa correspondente (art. 2°); as multas serão de R\$ 1.000,00 (mil reais) para as residências e R\$ 5.000,00 (cinco mil) para as indústrias (art. 3°); cláusula de despesa (art. 4°); vigência da Lei (art. 5°).

O PL cuida de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e, por via reflexa, à saúde pública. Notadamente, em relação aos temas mencionados, no que tange à competência legislativa, assim dispõe a CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição

em qualquer de suas formas; (g.n.)

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito

Federal legislar concorrentemente sobre:





#### Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, <u>proteção do meio ambiente e controle da poluição</u>;(g.n.).

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da

<u>saúde</u>;(g.n.).

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no

que couber;

Assim, da conjugação dos dispositivos constitucionais supramencionados deflui a competência legislativa municipal concorrente, conforme nos ensina José Afonso da Silva:

"A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral." (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502).

Assevera JOSÉ NILO DE CASTRO sobre a questão o

seguinte:

"Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência





#### Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território" (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 185, Del Rey, 4a. edição).

A garantia ao meio ambiente saudável, a cargo do Poder Público, constitui direito fundamental da população, cuja importância na vida das pessoas é prevista no artigo 225, "caput", da Constituição da República, a saber:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade.de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A LOM, por seu turno, preceitua:

"Art. 4º Compete ao Município:

I-(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira
 da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
 a) à saúde.

4/



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à

poluição;

No capítulo referente ao Meio Ambiente, a LOM

estabelece:

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 179. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, provando que não serão causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, exigindo sempre estudo prévio de impacto ambiental.

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.(g.n.).

As principais causas de deterioração dos rios, lagos e dos oceanos são: poluição e contaminação por poluentes e esgotos. O ser humano tem causado todo este prejuízo à natureza, através dos lixos, esgotos, dejetos químicos industriais e mineração sem controle. Com o objetivo de buscar soluções para os problemas dos recursos hídricos da Terra, foi realizado no Japão, em março de 2003, o III Fórum Mundial de Água. Políticos, estudiosos e autoridades do mundo todo aprovaram medidas e mecanismos de preservação dos recursos hídricos. Estes documentos reafirmam que a água doce é extremamente importante para a vida e saúde das pessoas e defende que, para que ela não falte no século XXI, alguns desafios devem ser urgentemente



1,0



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

superados: o atendimento das necessidades básicas da população, a garantia do abastecimento de alimentos, a proteção dos ecossistemas e mananciais, a administração de riscos, a valorização da água, a divisão dos recursos hídricos e a eficiente administração dos recursos hídricos.

Apenas uma ressalva em relação à Técnica Legislativa, Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, art. 10, II: "Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens". No art. 3º do Projeto de Lei, as multas deverão receber incisos I e II, para que haja adequação aos termos da lei.

Por tratar de matérias relativas à saúde e meio ambiente, a proibição de realizar despejo de água pluvial na rede de esgoto e o esgoto na rede de água pluvial atende ao interesse local, conforme já analisado supra. Portanto, sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica



. . .

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 230/2010, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que estabelece que ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo da água pluvial na rede de esgoto, e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de junho de 2010.

ANSHLMOROLIM NETO
Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

#### Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo PL 230/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, que estabelece que "Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo da água pluvial na rede de esgoto, e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente e da saúde.

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente e da saúde são incumbências do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI, XII, e §1°), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2°) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Merece registro a posição de Hely Lopes Meirelles:

"A competência do Município para a proteção ambiental agora está expressa na Constituição da República, dentre as matérias de interesse comum a todas as entidades estatais (art 23, VI). Essa competência em defesa de sua população e de seus bens já se achava remansada na doutrina e na jurisprudência, transposta a fase inicial de hesitações, compreensível em matéria nova e complexa, tratada quase sempre sob influências emocionais e interesses conflitantes, não devidamente sopesados com a neutralidade da técnica, a certeza do Direito e a serenidade da Justiça". (Direito Municipal Brasileiro, 6ª Edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro - Malheiros Editores).





Estado de São Paulo

No

Orgânica Municipal:

Sobre a matéria, vale destacar alguns dispositivos da Lei

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde...

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição."

"Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano".

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "a" e "e" da LOMS).

Entretanto, quanto à técnica legislativa, ainda cabe pequena correção, que poderá ser realizada pela <u>Comissão de Redação</u>, visto que as multas do art. 3º devem ser desdobradas em incisos I e II, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 29 de junho de 2010.

ANSELMO CLIM NETO

Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES

Membro





#### Nº

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 230/2010, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que estabelece que ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo da água pluvial na rede de esgoto, e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de junho de 2010.

JOSÉ GERALDO REIS VIANA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

<u>Me</u>mbro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA Membro





#### Nº

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 230/2010, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que estabelece que ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo da água pluvial na rede de esgoto, e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de junho de 2010.

CARLOS CEZAR DA SILVA

Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

JOÃÓ DONIZETI SILVESTRE Membro



			SE.49/10
APROV	VADO 🛭	RE.	EITADO 🗌
EM .	15	1/2	12010
		ON.	
	PRE	SIDENT	100. 100 (100 (100 (100 (100 (100 (100 (
	J	V	

2.a DISCUSSÃO SE-50/10 C. Tada &

APROVADO 

REJEITADO 

EM 15 12 1200

PRESIDENTE



Estado de São Paulo

No

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO -PL n. 230/2010

SOBRE: Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial.

Art. 2º As residências e as indústrias infratoras terão prazo de 30 (trinta) dias para resolver o problema, e na reincidência será cobrada a multa correspondente.

Art. 3º As multas serão de:

I - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para as residências;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais ) para as indústrias.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 15 de dezembro de 2010.

**Presidente** 

<del>E BRITO CO</del>RREIA -IZÍDIÓ

DE ÔLI

Membro

ANTONIO CARŁOS SILVANO

Membro



14V

DISCUSSÃO ÚNICA SE SI 10

APROVADO DE REJEITADO DE 10

EM 15 1 12 1 2010

PRESIDENTE



Nº 1199

Sorocaba, 15 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 420 e 421/2010, aos Projetos de Lei nºs 230 e 511/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Estado de São Paulo

Ν°

#### AUTÓGRAFO Nº 420/2010

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

DE 2010 DE LEI Nº DE

> Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 230/2010 DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial.

Art. 2º As residências e as indústrias infratoras terão prazo de 30 (trinta) dias para resolver o problema, e na reincidência será cobrada a multa correspondente.

> Art. 3º As multas serão de: I-R\$ 1.000,00 (um mil reais ) para as residências; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais ) para as indústrias.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







Estado de São Paulo

No

#### "Município de Sorocaba" 24 de dezembro de 2010 / nº 1,455 Folha 01 de 01

#### LEI N° 9.450, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 010.

(Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar
 o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto
 na rede de água pluvial e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 230/2010 - autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as residências e as indústrias proibidas
de realizar o despejo de água pluvial na rede de
esgoto e de esgoto na rede de água pluvial.

Art. 2º As residências e as indústrias infratoras terão prazo de 30 (trinta) dias para resolver o problema, e na reincidência será cobrada a multa correspondente.

Art. 3º As multas serão de:

I - R\$ 1.000,00 (um mil reais ) para as residências;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais ) para as indústrias.
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES Secretário de Governo e Relações Institucionais

> RODRIGO MORENO Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ MILTON DA COSTA Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### **JUSTIFICATIVA**

Por falta de fiscalização, hoje Sorocaba convive com as águas de chuva no esgoto e vice versa. Este projeto, se aprovado vai disciplinar esta prática que a muitos anos ocorre em Sorocaba.

Lamentável esta prática dos maus proprietários que ligam a água da chuva no esgoto, causando transtornos a todos.

Existem condomínios que por falta de estrutura fiscal, esta prática está em evidência.

Peço aos Nobres Vereadores apoio para aprovarmos este projeto.

S/S., 13 de Maio de 2010.

Renedito de Jesus Oleriano Vereador

7

LEI Nº 9.450, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 010.

(Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 230/2010 – autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial.

Art. 2º As residências e as indústrias infratoras terão prazo de 30 (trinta) dias para resolver o problema; e na reincidência será cobrada a multa correspondente.

Art. 3º As multas serão de:

I - R\$ 1.000,00 (um mil reais ) para as residências; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais ) para as indústrias.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPL
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ MILTON DA COSTA Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais Lei nº 9.450, de 22/12/2010 - fls. 2.

transtornos a todos.

#### **JUSTIFICATIVA**

Por falta de fiscalização, hoje Sorocaba convive com as águas de chuva no esgoto e vice versa.

Este projeto, se aprovado vai disciplinar esta prática que a muitos anos ocorre em Sorocaba.

Lamentável esta prática dos maus proprietários que ligam a água da chuva no esgoto, causando

Existem condomínios que por falta de estrutura fiscal, esta prática está em evidência.

Peço aos Nobres Vereadores apoio para aprovarmos este projeto.

S/S., 13 de Maio de 2010.

Benedito de Jesus Oleriano Vereador